



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90429/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0042.003630/2023-44

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em **Autogestão de Frota**, de maneira contínua, para realizar o gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado, com software acessível em tempo real pela internet, integrado com tecnologia de cartão magnético com senha, cartão digital com senha ou outro dispositivo disponível no mercado para atender às necessidades de veículos, maquinários, embarcações, e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos descritos neste documento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria N.º 186/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 18 de novembro de 2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Em 20/04/2023 às 18:23 , até 02/05/2023 às 14:38 e , foi recebido através do e-mail [atendimentosupel@gmail.com](mailto:atendimentosupel@gmail.com), pedido de esclarecimento e impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 26.182/2021, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. ~164 do Lei 14.133/2021, e nos subitem do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 3 dias (úteis) que anteceder a data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 18/02/2025 , portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

**2. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

1. Visto se tratar de pedido de Esclarecimento referente ao termo de referência , os autos do processo fora encaminhado a Secretaria de mandante para elaboração e análise da resposta, obtendo as seguintes respostas e decisões:

**1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA 02**

## 1. I – SÍNTESE DOS FATOS

Está marcada para o dia 18 de fevereiro de 2025, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para “Contratação de empresa especializada em Autogestão de Frota, de maneira contínua, para realizar o gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado, com software acessível em tempo real pela internet, integrado com tecnologia de cartão magnético com senha, cartão digital com senha ou outro dispositivo disponível no mercado para atender às necessidades de veículos, maquinários, embarcações, e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos descritos neste documento.”

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

### RESPOSTA:

Empresa não especificou os Itens questionados, tornando o questionamento vago e sem fundamentos. Ressaltamos que a impugnante já atendeu o estado em processo similar, Processo nº 01.1109.00139-0001/2013, através do Contrato nº 059/PGE-2015. Nota-se que a impugnação é indevida, pois a licitante entra em contradição com os próprios questionamentos:

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir. (griffo nosso)

A respeito, insta salientar, que o gerenciamento de frota é conhecido como a quarteirização do serviço.

O produto a ser contratado no Pregão Eletrônico supramencionado, por conseguinte, está restrito ao sistema de gerenciamento de frotas e/ou equipamentos do Contratante, ou seja, o Contratante adquire através da licitação um sistema web que possui ferramentas de controle e acompanhamento de despesas realizadas em estabelecimentos comerciais adeptos ao sistema da Gerenciadora, sendo responsabilidade da empresa Gerenciadora oferecer o sistema com todos os requisitos tecnológicos mínimos necessários, uma quantidade de estabelecimentos em número suficiente para suprir as demandas de consumo e o compromisso em repassar para esses estabelecimentos todos os valores que são gastos pelo Contratante. (griffo nosso)

Nas citações acima observa-se que inicialmente a licitante questiona especificações do Termo de Referência, não informando os mesmos, no entanto, no pedido de impugnação menciona que a modalidade de quarteirização tem que ser especificado os requisitos mínimos. Entrando em contradição com o comentário realizado na síntese dos fatos.

## 2. II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Especificamente, a presente impugnação abordará um ponto do Edital, qual seja: a) exigência de que as Notas Fiscais sejam emitidas em nome da CONTRATADA;

II.1. Da Exigência Emissão das Notas Fiscais em Nome da Contratada.

II.1.a. Das Previsões Editalícias

Verifica-se ainda que o item 19.21 exige que as notas fiscais de serviços realizados sejam emitidas em nome da Contratada e não da Contratante. Senão vejamos:

5.7.13. Faturamento de nota fiscal com demonstrativo de compra, discriminado no sistema os valores gastos com mãos de obra, peças e taxa de administração, por órgão e por fornecedor, relacionando cada nota fiscal com a respectiva nota fiscal emitida pela Contratada e com as notas fiscais das credenciadas, para fins de cobrança; A Nota Fiscal das credenciadas deverá vir no nome da contratada, salvo nova alterações e recomendações pela PGE, podendo ser alterada pela contratante;

Todavia, tal exigência está em completo desacordo com as normas legais vigentes, por conseguinte, fere o princípio da legalidade, conforme a se

### RESPOSTA:

## 7- Conclusões e providências finais

Em face do acima exposto, bem como considerando estarem minimamente satisfeitos os questionamentos, há conclusões que devem ser elencadas para nortear eventuais providências a serem tomadas pela administração. No caso, possível concluir que:

- 1- o ISS devido pelo serviço da contratada está em conformidade com a legislação e jurisprudência, sendo devido ao município em que sediado seu estabelecimento e devendo ser recolhido pela própria gerenciadora;
- 2- conforme a natureza do negócio e o fixado no termo de referência e no contrato, o Estado somente estabelece relação jurídica com a contratada, sendo dela a responsabilidade por figurar como parte na relação de aquisição de serviços ou bens junto as empresas credenciadas; (griffo nosso)
- 3- como o Estado não figura como tomador do serviço das empresas credenciadas, incorreta a emissão de nota fiscal em que figure nessa condição e que, a depender da legislação local, poderá implicar em responsabilidade sobre o recolhimento do ISS; (griffo nosso)
- 4- o Estado deve reembolsar o preço dos serviços das credenciadas pago pela credenciadora de forma total, não sendo permitido que se reduza do montante a reembolsar o custo do ISS;

Dessa forma, imperioso sugerir a SEFIN que:

- 1- encaminhe ofício à SUGESPE, órgão central de planejamento conforme o termo de referência, informando a situação encontrada e solicitando seja(i) analisada a necessidade de readequação do contrato administrativo, bem como eventual (ii) imposição de sanção por descumprimento contratual, principalmente acerca da obrigação da contratada de relativa a juntar à nota fiscal de serviço as "notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados em seu nome para comprovar a realização do serviço" e, ainda, (iii) a regularidade contratual para pagamento pelo serviço;
- 2- em virtude da emissão das notas fiscais constando o Estado de Rondônia como tomador de serviço, oficie às secretarias municipais alertando sobre o fato para que elas adotem as medidas de fiscalização cabíveis;
- 3- notificar a contratada sobre o fato para que corrija as credenciadas em relação a emissão de notas fiscais tendo o Estado como tomador.

Em análise a impugnação mostra-se novamente contradição por parte da empresa conforme demonstrado abaixo:

Desse modo, a oficina ou estabelecimento credenciado emite a nota e anexa no sistema para um controle do órgão. Assim, as notas não podem ser emitidas em nome da Contratada, pois os veículos e serviços não são dessa, ou seja, não é a Contratada o consumidor final, apenas é a parte que intermedia a relação entre Administração consumidora e o estabelecimento credenciado, vulgo fornecedor. (griffo nosso)

Além disso, salienta-se que é comum que os estabelecimentos credenciados por vezes prestem serviços para mais de um órgão que possui contrato com a gerenciadora, de modo que se todas as notas fossem emitidas em nome da gerenciadora seria impossível individualizar os serviços para os órgãos. (griffo nosso)

Nas citações elencadas demonstra mais uma vez a contradição, pois a empresa alega ser impossível individualizar os serviços por órgãos, no entanto, a mesma informou que é o credenciado que emite a nota e anexa no sistema.

A título de Informação toda NOTA FISCAL possui o campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, onde a credenciada pode colocar informações, tais como órgão, Ordem de serviço, placa de veículo e etc.

Ressaltamos que o estabelecido no subitem 5.7.13. do Termo de Referência, está em consonância com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado - PGE no Parecer N° 0020.349173/2018-45 (0052886889). No referido parecer estabelece que a Nota Fiscal das credenciadas devem ser emitidas no Nome da Empresa gerenciadora, **pois o estado somente estabelece relação jurídica com a contratada**, sendo dela a responsabilidade por figurar como parte na relação de aquisição de serviços ou bens junto as empresas credenciadas.

E conforme a natureza do negócio e o fixado no termo de referência e no contrato, o **Estado somente estabelece relação jurídica com a contratada, sendo dela a responsabilidade por figurar como parte na relação de aquisição de serviços ou bens junto as empresas credenciadas**.

Informamos que no contrato atual as Notas Fiscais das credenciadas são no nome da contratada e não há nenhum problema quanto a impossibilidade de individualizar por órgãos, considerando que no campo Informações complementares consta todas as informações das tramitações da Ordem de Serviço. E como a própria empresa informou, as Notas Fiscais das Credenciadas são anexadas no sistema pela credenciada.

Diante do exposto, não acatamos a solicitação de impugnação apresentada pela empresa, uma vez que não há fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem sua procedência.

3.

### DO MÉRITO

Considere-se um equívoco no entendimento por parte da empresa TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC SA Para facilitar a compreensão, vamos explicar o entendimento e as retenções das despesas realizadas por esta Administração.

Segue o que consta no Termo de Referência, ora objeto da impugnação :

5.7.13. Faturamento de nota fiscal com demonstrativo de compra, discriminado no sistema os valores gastos com mãos de obra, peças e taxa de administração, por órgão e por fornecedor, relacionando cada nota fiscal com a respectiva nota fiscal emitida pela Contratada e com as notas fiscais das credenciadas, para fins de cobrança; **Nota Fiscal das credenciadas deverá vir no nome da contratada**, salvo nova alterações e recomendações pela PGE, **podendo ser alterada pela contratante**;

Cumpra esclarecer que, neste caso, as empresas "subcontratadas/credenciadas" prestarão serviços para a empresa Gerenciadora, a qual é a contratada diretamente por esta Administração, sendo, portanto, a responsável pelos serviços prestados, pelas garantias e pelo recebimento dos valores de repasses.

Adicionalmente, informo que esta Administração possui, em seu sistema SIGEF, um campo específico para a certificação das despesas. Nesse campo, devem constar os dados cadastrais do fornecedor subcontratado, sendo necessária uma certificação para cada documento fiscal emitido pelas empresas subcontratadas, além de uma certificação para a comissão da empresa contratada. A soma total das certificações deve ser equivalente ao valor do documento fiscal.

Diante disso, segue o entendimento referente à liquidação das despesas e à retenção, conforme orientações da SEFIN, via sistema SIGEF:"

"Quanto às retenções, embora conste no documento fiscal os dados da intermediadora de negócios (contratada), as retenções tributárias devem ser realizadas aos estabelecimentos fornecedores dos produtos/serviço. Caso o valor correspondente à comissão da contratada seja passível de retenção, também deverá ser emitida retenção, nesse caso, o favorecido será a própria contratada

Convém pontuar que o SIGEF possui procedimentos específicos para Retenção de Imposto de Renda, observando-se a origem bancária pagadora (Conta Única e Demais Contas):

As demais retenções, exceto IRRF, serão realizadas no momento da liquidação da despesa."

**RETENÇÃO**

**Conta Única**

A retenção será feita no momento da Preparação de Pagamento  
Comando SIGEF: **PP Despesa Empenhada**

**Demais Contas**

Se a despesa for paga por outra conta, que não a Conta Única do Estado, o recolhimento é feito por meio de DARE.  
Comando SIGEF: **PP IRRF**

9

Neste contexto não há de se falar em evasão Fiscal, tão pouco em incorporação de patrimônio, Passo então a decidir quanto a impugnação, em consideração ao disposto na Análise da Secretaria demandante sendo a SUGESP, no ID (0057113473).

#### 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, decido receber o esclarecimento e encaminhado para Secretaria demandante para resposta. Dito isto dou por **TEMPESTIVO** os pedidos, com provimento do mérito **IMPROCEDENTE, mantendo assim o Edital e o Termo de referência inalterado.**

Por fim ,tendo em vista as razões esposadas pelo setor competente SUGESP mentem-se a abertura inicialmente publicada e seu edital inalterado.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2025

**CAMILA CAROLINE ROCHA PERE**

Pregoeira SUPEL/RO

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 10/02/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057145547** e o código CRC **ED3179BA**.